

cordamos com um aumento razoável), oferecemos, em nossa emenda, uma discriminação mais justa, evitando, por exemplo, que restaurantes dançantes (que só funcionam até 2 horas da manhã) sejam equiparados às "boites" de funcionamento permitido até 24 horas da manhã).

N. 53
(S. L. 865-61)

O item II de n. 2, da Tabela "B" a que se refere o artigo 8.º, passa a ter a seguinte redação.

TABELA "B"

I —		
2 —	Alvará anual:	
I —		
II —	Para cinema:	
	Na Capital:	
	Sem número de sessões prefixadas, com lotação até 400 lugares ..	4 200 00
	Com lotação até 600 lugares até 3 sessões por dia ..	5 200 00
	Mais de 3 sessões por dia ..	7 900 00
	Com lotação até 800 lugares, até 3 sessões, por dia ..	8 400 00
	Mais de 3 sessões por dia ..	11 200 00
	Com lotação até 1.000 lugares, até 3 sessões por dia ..	12 600 00
	Mais de 3 sessões por dia ..	16 900 00
	Com lotação até 1.200 lugares, até 3 sessões por dia ..	22 400 00
	Mais de 3 sessões por dia ..	27 400 00
	Com lotação até 1.500 lugares, até 3 sessões por dia ..	23 900 00
	Mais de 3 sessões por dia ..	33 200 00
	Com lotação até 2.000 lugares, até 3 sessões por dia ..	39 200 00
	Mais de 3 sessões por dia ..	44 800 00
	Com lotação superior a 2.100 lugares, sem número de sessões prefixadas ..	60 400 00
	Nas demais cidades do Interior:	
	Sem número de sessões prefixadas:	
	Com lotação até 300 lugares ..	1 700 00
	Com lotação até 500 lugares ..	2 200 00
	Com lotação até 800 lugares ..	4 200 00
	Com lotação até 1.000 lugares ..	5 500 00
	Com lotação até 1.500 lugares ..	8 400 00
	Com lotação superior a 1.500 lugares ..	11 200 00

Justificativa

Visa a presente emenda atender o princípio de justiça final. Os valores constantes do Projeto de Lei n. 1.203-61, majoram o imposto de selo, cobrado pela expedição do alvará anual de funcionamento de cinema, de cerca de 800% oitocentos por cento, sem qualquer justificativa. Assim é que um cinema da Capital, localizado em Bairro de até 500 lugares, paga anualmente, computados os alvarás mensais e o anual, a quantia de Cr\$ 14 000,00, que acrescida do adicional de 13,75% criado pela Lei n. 3.329 de 30-12-1955, resulta no total exato de Cr\$ 15.925,00, ao passo que aplicada a tabela de valores constante do Projeto de lei n. 1.203-61, ira pagar Cr\$ 100.000,00 ou Cr\$ 120.000,00 anuais, conforme realize menos ou mais de três sessões diárias.

Um cinema localizado em cidade não especificada, do Interior do Estado, de até 1.500 lugares paga atualmente Cr\$ 10.600,00 por ano somados os alvarás mensais e o anual, mais o adicional acima indicado, importando tudo em Cr\$ 12.057,50, quando pela tabela do Projeto de lei n. 1.203-61, passará a pagar Cr\$ 60.000,00 ou Cr\$ 70.000,00 conforme realize menos ou mais de três sessões diárias.

Pelos exemplos se verifica que a majoração proposta é realmente excessiva, e incide na mesma e exagerada base percentual de setecentos a oitocentos por cento, em todas as especificações da tabela, sem que o Projeto de Lei que aumenta em bases bem inferiores os demais impostos, de qualquer explicação sobre o fato, silenciando totalmente na justificativa apresentada ao artigo 8.º, quanto a esta parte.

Verifica-se assim uma desigualdade flagrante de tratamento, entre o imposto devido pela expedição de alvarás para cinemas, e os demais impostos aumentados pelo Projeto, que não tem qualquer justificativa, implicando em flagrante injustiça fiscal, a par de trazer inequívoco encarecimento de uma diversão que inegavelmente presta inestimáveis serviços ao povo, principalmente às classes menos favorecidas economicamente, que têm no cinema sua única distração.

Propomos assim, a presente emenda ao Projeto de lei n. 1.203-61, que atende a nosso ver, perfeitamente, os interesses fiscais do Estado, de vez que aumenta de cerca de 40% as bases dos impostos atualmente vigentes, sem contudo onerar exageradamente numa atividade que interessa tão de perto ao bem estar social.

Sala das Sessões, 27-11-61.

(a) Luciano Nogueira Filho

N. 54
(S. L. 866-61)

— acrescente-se onde convier:

Artigo ... — Terão preferência para nomeação aos cargos de terceiros escreventes dos Cartórios oficializados das Comarcas da Capital, Santos e Campinas, da PP. do QJ., os atuais escreventes extranumerários mensaisistas, que prestem serviços nestes ofícios e que contem mais de 5 (cinco) anos de serviço ininterrupto e que hajam exercido as funções de escrevente juramentado, por mais de 3 (três) anos, estando as provas devidamente homologadas pela Corregedoria Geral da Justiça.

Justificação

A presente emenda visa a corrigir lacuna no provimento inicial de cargos de escreventes e a atender a constantes evoluções na legislação específica.

Trata-se de conferir situação de direito a uma situação de fato: Não é uma concessão gratuita e de privilégios, mas a convalidação de uma situação.

Nem se alegue que tal situação venha a criar exceções ou injustiças, pois fica sempre a pressuposição de que o escrevente tenha exercido, por mais de cinco anos, a função de extranumerário mensalista, no Cartório onde se der a vaga. E ainda de ter exercido o cargo de escrevente juramentado, por mais de três anos.

Em tais hipóteses, o escrevente que for beneficiário, terá mais de oito anos de serviço público, sabido que os escreventes dos Cartórios não oficializados são reconhecidamente funcionários públicos, conforme a justiça já tem proclamado, em várias oportunidades.

Pondera-se, finalmente, que o escrevente, que exercera o cargo de juramentado, tem, necessariamente, experiência e prática dos serviços cartorários, além a circunstância de haver sido submetido a rigorosa prova perante uma banca examinadora composta de Magistrados, Promotores, Escrivães e Advogados.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1961.

(a) Yoshifumi Utiyama — João Sussumu Hirata — Bravo Caldeira — Semi Jorge Resegue — Costabile Romano — Oswaldo Santos Ferreira — Reallindo Correa — Geraldo de Barros — Cardoso Alves — Leonardo Cerávolo — Jairo Azevedo — Avalone Junior — Jacob Zveibil — Anibal Hamam — Dante Perri — Norberto Mayer Filho — Leonidas Ferreira, apolamento — Nagib Chaib — José Maria Costa Neves — Benedito Matarazzo — Anacleto Barbosa — Archimedes Lammoglia — Loti Neto — Scalimandré Sobrinho — Cyro Albuquerque — Germinal Feijó — Ruy Junqueira — Antonio Sampaio — Pinheiro Junior — Luciano Lepera.

N. 55
(S. L. 867-61)

Acrescente-se no final do § 1.º do art. 27, do Cap. VI, do Livro VII do Código de Impostos e Taxas atualizado (conforme publicação da Imprensa Oficial do Estado — 1960), o seguinte: "...bem como os prédios próprios onde funcionarem Escolas de qualquer ramo ou grau de ensino, embora não gratuitas, desde que mantidas por entidades de fins não lucrativos, expressamente reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo do Estado e que apliquem integralmente suas rendas no País, para os respectivos fins".

Justificativa

Sendo uma das importantes funções do Estado amparar a iniciativa particular, mormente no campo da educação e do ensino, devendo haver, portanto, uma estreita colaboração entre ambos, é justo que o Poder Público subvenção as iniciativas particulares, quer contribuindo diretamente com a ajuda financeira, quer indiretamente isentando de tributos as instituições particulares que promovem a educação e o ensino no Estado de S. Paulo.

O amparo do Poder Público à iniciativa particular é não só desejado, mas de grande utilidade para o próprio Estado que, não podendo arcar sozinho com as despesas de constituição e manutenção das Escolas que a necessidade do povo exige, subvenciona as organizadas e mantidas por instituições particulares que, assim, colaboram direta e eficientemente com ele, na sua atividade educacional.

Ora, uma das formas de subvenção é a isenção de tributos, quer se trate de impostos, quer de taxas.

Quanto aos impostos, a própria Constituição Federal consagrou o princípio da imunidade fiscal das instituições de educação desde que apliquem suas rendas integralmente no País, para os respectivos fins. (Const. Federal — art. 31, item V, letra "b").

No que se refere as taxas, o Código de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo, concede isenções a determinadas entidades, podendo, portanto, sem quebra de nenhum princípio constitucional e sem ofensa à lei ordinária, conceder isenção do pagamento das taxas referentes aos serviços de águas e esgotos, na forma da redação dada à presente emenda.

A medida justifica-se plenamente não só pelas considerações já feitas, como também porque os últimos aumentos das taxas de águas e esgotos tornaram oneroso demais para as instituições de educação e ensino, o pagamento das mesmas.

Por outro lado, o Estado, assim procedendo, estará no pleno exercício de seu dever de amparar as entidades particulares que, sem finalidade lucrativa, cuidam da educação e do ensino da mocidade de nossa terra.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1961

(a) Cardoso Alves

REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO N. 1.460, DE 1961

Considerando:

1 — que em 15 de outubro do corrente ano, conforme documento anexo (n. 1), foi divulgado, na imprensa paulistana, o plano de extensão da rede de esgotos na Capital;

2 — que desse plano não consta grande parte do bairro de Cerqueira Cesar, predominantemente residencial e onde se situam numerosos estabelecimentos de ensino;

3 — que, de acordo com o documento anexo (n. 2), existem, no Departamento de Águas e Esgotos da Secretaria da Viação e Obras Públicas, estudos em andamento para a solução do problema;

4 — que tal medida é da máxima urgência, pois o estado sanitário de várias ruas daquele bairro é de quase calamidade pública, servindo de exemplo a rua Oscar Freire no trecho compreendido entre a Teodoro Sampaio e a Amália Noronha, onde detritos de fossas em extravasamento infetam o ar, sujam casas e ameaçam a saúde de seus moradores;

5 — que é inútil a exigência da construção de novas fossas, visto não haver mais espaço disponível;

6 — que, em resumo, a solução do problema, agravado pela atual época de calor e chuvas, não comporta adiamento;

Requeiro regimentalmente ao Poder Executivo se digne determinar, através do órgão competente, as providências necessárias para a imediata extensão da rede de esgotos na área do referido bairro privada desse benefício.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1961

(a) Sólton Borges dos Reis

REQUERIMENTO N. 1.461, DE 1961

Requeiro, nos termos regimentais, seja inserido na ata dos nossos trabalhos, um voto de pesar pelo falecimento, ocorrido em Ribeirão Preto, do estimado Sr. Guerino Segatto.

Requeiro, outrossim, seja dada ciência à família, da decisão desta Casa.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1961

(a) Costabile Romano

Justificativa

Repercutiu sentidamente nos meios sociais e comerciais de Sertãozinho, a notícia do falecimento, ocorrido em Ribeirão Preto, do Sr. Guerino Segatto.

O extinto, que contava 42 anos de idade, era casado com a Sra. Lídia Toniolo Segatto de cujo consórcio deixou as seguintes filhas: Marta Glória, casada com o Sr. Luiz Biagi; Maria Regina, Maria Goretti e Lídia Maria.

REQUERIMENTO N. 1.462, DE 1961

Regimentalmente, requeiro, seja consignado na ata dos nossos trabalhos, um voto de pesar pelo falecimento, ocorrido em Ribeirão Preto, da Sra. Anna Oliveira Funchal, estimada moradora daquela cidade.

Requeiro, ainda, seja dada ciência à família, da decisão desta Casa.

(a) Costabile Romano

Justificativa

A benquista extinta, Sra. Anna Oliveira Funchal, contava 76 anos de idade, era viúva do Sr. Antenor Paraguassu do Monte Verde, e deixa os filhos: José Francisco, João e Maria José.

REQUERIMENTO N. 1.463, DE 1961

Requeiro, nos termos do Regimento Interno, ao Exmo. Sr. Governador do Estado, através da Secretaria do Trabalho, se digne informar:

1.º — Quais os serviços prestados a São Paulo pelo SEMO, desde a sua criação?

2.º — Qual o montante que já consumiu até o presente para suas realizações?

3.º — Qual foi o critério adotado para a escolha de seus técnicos?

4.º — Quais os trabalhos relevantes prestados ao Estado por esses técnicos?

5.º — Diante da não atividade desse serviço, em caso afirmativo, quais as providências governamentais tomadas e que visem a sua dinamização?

6.º — Qual o nível de técnica de seus componentes.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1961.

(a) Pinheiro Junior

REQUERIMENTO N. 1.464, DE 1961

Requeiro, ouvido o Plenário, seja inserido na Ata dos trabalhos desta Casa, um voto de congratulações com os fruticultores de Itaquera pela promoção da 12.ª Festa do Pêssego, solenemente inaugurada, domingo último, dia 26, pelo Exmo. Sr. Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira, Digníssimo Secretário da Agricultura.

Justificativa

Já se tornou tradicional a Festa do Pêssego de Itaquera. A produção dessa fruta em Itaquera e outras regiões vem aumentando de ano a ano, quase cobrindo as necessidades do consumo nacional. Este ano, só Itaquera produziu meio milhão de caixas e a Exposição inaugurada no dia 25, foi bem uma prova de que com boa vontade, perseverança e trabalho o Brasil pode produzir frutas não só para o seu consumo como para exportação. Os fruticultores de Itaquera foram os iniciadores dessa cultura e é justo que esta Casa promova uma justa homenagem a esses lavradores, nestes dias em que mais do que nunca, o nosso país está precisando incentivar a produtividade de todos os gêneros.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 1961.

(a) João Sussumu Hirata

REQUERIMENTO N. 1.465, DE 1961

Tendo a Comissão Especial de Risco de Vida e Saúde recentemente indeferido 102 pedidos de benefícios formulados por servidores do Hospital Sanatório "Dr. Nesiou Goulart Reis", de Araraquara, e considerando que dentre os interessados já existe um que foi contagiado pela insidiosa moléstia, encontrando-se atualmente internado no próprio nosocomio, requeiro do Poder Executivo, nos termos regimentais, as seguintes informações:

a) — Qual o critério adotado pela Comissão Especial de Risco de Vida e Saúde para o deferimento ou indeferimento dos pedidos a ela formulados?